



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.109 - PB (2016/0252942-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARLENE VITORINO DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LUCIANA CARMÉLIO - PB012687
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À PENALIDADE PROCESSUAL.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O não recolhimento da multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, em caso de reiteração de embargos protelatórios onde majorado de 1% para 10% o valor da penalidade e condicionada a interposição de novos recursos ao recolhimento da quantia, inviabiliza o conhecimento de qualquer outro reclamo.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo o beneficiário da justiça gratuita depende do depósito da referida multa para interpor novos recursos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.109 - PB (2016/0252942-5)

AGRAVANTE : MARLENE VITORINO DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LUCIANA CARMÉLIO - PB012687
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARLENE VITORINO DE MACEDO em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 758-762, que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do NCPC), ante a ausência de recolhimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 765-780), a agravante sustenta, em síntese, que a aludida multa não afasta a possibilidade de conhecimento do mérito recursal, sobretudo na hipótese dos autos, em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.109 - PB (2016/0252942-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À PENALIDADE PROCESSUAL.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O não recolhimento da multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, em caso de reiteração de embargos protelatórios onde majorado de 1% para 10% o valor da penalidade e condicionada a interposição de novos recursos ao recolhimento da quantia, inviabiliza o conhecimento de qualquer outro reclamo.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo o beneficiário da justiça gratuita depende do depósito da referida multa para interpor novos recursos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

1. Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o recolhimento da multa arbitrada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade do novo apelo, mesmo para os beneficiários da justiça gratuita, de acordo com entendimento adotado pela Corte Especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, que tem natureza de penalidade processual." (AgInt no AREsp 853.503/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 866.706/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO RECOLHIMENTO.

1. Não recolhimento da multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973 que inviabiliza o conhecimento de qualquer outro recurso.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo os beneficiários da justiça gratuita dependem do depósito da referida multa para interpor novos recursos.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com baixa imediata dos autos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 472.395/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe de 27/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe de 22/05/2012)

Frise-se que, em se tratando de pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, a ausência do seu recolhimento impede, inclusive, a análise das impugnações da própria recorrente quanto à imposição da multa, motivo por que irretocável a decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0252942-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 989.109 / PB**

Números Origem: 00016913620158150000 16913620158150000 9589020148151201

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE VITORINO DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LUCIANA CARMÉLIO - PB012687
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE VITORINO DE MACEDO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LUCIANA CARMÉLIO - PB012687
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.